



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.723233/2015-85
ACÓRDÃO	2301-011.574 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	09 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE JACINTO MACHADO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

GLOSA DE COMPENSAÇÃO.

Dois são os caminhos possíveis para uma regular compensação tributária em âmbito federal: 1) o contribuinte ostenta direito creditício decorrente de recolhimentos ao erário em desacordo (não há previsão) com a legislação vigente, ou em valores comprovadamente superiores ao quantum devido; 2) o contribuinte é detentor de tutela jurisdicional - transitada em julgado -outorgando-lhe direito à compensação e, em tal caso, deverá, imprescindivelmente, habilitá-lo previamente junto à Administração Tributária competente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Rigo Pinheiro – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Carlos Eduardo Avila Cabral (substituto[a] integral), Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Rodrigo Rigo Pinheiro, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatar o quanto ocorrido, nos presentes autos, até o presente momento, adoto as razões do Relatório do Acórdão recorrido, a fim de comporem este tópico:

“Relatório

DA AUTUAÇÃO

1.1. O crédito tributário em epígrafe diz respeito à glosa da compensação efetuada diretamente por intermédio das Guias de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social (Gfip) e consideradas irregulares. O total do débito perfaz o valor de R\$ 439.698,33 (quatrocentos e trinta e nove mil e seiscentos e noventa e oito reais e trinta e três centavos), lavrado em 04/12/2015. AI fls. 06 (AI - DEBCAD nº 51.074.018-9).

1.2. A ciência do Autos de Infração se deu, via postal (Aviso de Recebimento às fls. 78), em 09/12/2015.

1.3. As informações prestadas pela Autoridade Fiscal como suporte ao lançamento em tela constam do Relatório Fiscal (Refisc), fls. 12/20, que, em suma, apresentam as informações a seguir.

1.4. O procedimento fiscal foi motivado pela necessidade de verificação da regularidade quanto às contribuições incidentes sobre valores pagos a título de alimentação aos segurados empregados a seu serviço, relativo ao período de 01 a 12/2014, bem como a regularidade das compensações efetuadas em Gfip (Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social), no período de 05/2014 a 11/2014.

1.5. O Contribuinte compensou contribuições calculadas e pagas sobre verbas pagas/devidas a seus servidores, tais como: 1/3 de férias e os quinze primeiros dias de auxílio doença que, de acordo com a legislação previdenciária, integram o salário de contribuição. Adicionalmente, compensou os valores que julgou ter pago a maior a título de SAT.

DA IMPUGNAÇÃO

2. O sujeito passivo, por intermédio de seu representante legal, apresentou, tempestivamente, conforme despacho de fls. 93, impugnação ao Auto de Infração (fls. 83/90).

Suas alegações, em síntese, foram:

2.1. Após sumariar a autuação, assevera que o STF e o STJ já consagraram que “as verbas salariais de caráter indenizatório, imperceptíveis de incorporação ou transitório não devem ser base para contribuição previdenciária” (sic).

2.2. Junta decisões acerca das verbas: terço de férias, auxílio-doença e aviso prévio indenizado.

2.3. Como conclusão, sustenta que seriam estas as verbas que dariam azo ao alegado direito de compensar, vez que pagas indevidamente. Cita como suporte jurídico a previsão estampada no art. 56, da Instrução Normativa RFB nº 1.300/12.

2.4. Em conclusão, asseverando ter demonstrado a insubsistência da ação fiscal, espera e requer a acolhida da Impugnação em tal, a fim de restar cancelado o débito fiscal reclamado no presente processo, aplicando-se os efeitos da suspensão tributária em virtude da interposição do recurso administrativo apresentado.

2.5. É a síntese dos fatos processuais relevantes”.

Em 31 de julho de 2017, a - 13ª Turma da DRJ/SPO, por intermédio do Acórdão nº 16-78.993, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo-se os créditos tributários exigidos. É o que se depreende pela Ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

GLOSA DE COMPENSAÇÃO.

Dois são os caminhos possíveis para uma regular compensação tributária em âmbito federal: 1) o contribuinte ostenta direito creditício decorrente de recolhimentos ao erário em desacordo (não há previsão) com a legislação vigente, ou em valores comprovadamente superiores ao quantum devido; 2) o contribuinte é detentor de tutela jurisdicional - transitada em julgado - outorgando-lhe direito à compensação e, em tal caso, deverá, imprescindivelmente, habilitá-lo previamente junto à Administração Tributária competente.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO.

Impõe-se impedimento legal e normativo à Autoridade Julgadora quanto à possibilidade de reconhecimento de eventual constitucionalidade e/ou ilegalidade”.

Foi interposto Recurso Voluntário, tempestivamente, com reiteração das razões de fato e de direito expostas no instrumento impugnatório (e aqui já relatadas).

Não houve apresentação de contrarrazões pela Fazenda Nacional.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos legais e regimentais de admissibilidade. Por isso, conheço-o para o deslinde do presente julgamento.

O primeiro ponto a ser esclarecido nestes autos é que, independentemente, na natureza da verba previdenciária que se tenta compensar, há um procedimento próprio para sua permissibilidade. O que se quer frisar, portanto, é que o que se discute nos autos é sobre a forma, e não sobre o mérito.

A ideia de compensação tributária, decorrente de valores indevidamente pagos, encerra a questão de devolução de valores recolhidos indevidamente. Em outras linhas, primeiramente, é necessária a certeza da ocorrência de recolhimento não previsto em lei e, por conseguinte, não obrigatório, ou recolhimento efetuado em valor superior ao efetivamente devido.

Diante disso, tem-se por incorreta a ilação do Recorrente de que, com supedâneo em decisões judiciais que não o beneficiaram diretamente, ainda que alegadamente reiteradas, não vinculantes para a esfera administrativa, poderia ser desconsiderada norma cogente de incidência tributária e, reflexamente, possibilitada a pretendida compensação de valores.

Ademais, a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 89, é clara ao submeter o procedimento de repetição do indébito, restituição ou compensação, conforme o caso, aos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Coube à Instrução Normativa RFB nº 1.300/12, norma procedimental, estabelecer o regramento prático citado pelo artigo legal sobredito, especialmente, para o que importa ao caso vertente, nos artigos 56 a 59 e 82.

A partir disso, dois são os caminhos possíveis: 1) o contribuinte ostenta direito creditício decorrente de recolhimentos ao Erário em desacordo (não há previsão) com a legislação vigente, ou em valores comprovadamente superiores ao *quantum* devido; e 2) o contribuinte é detentor de tutela jurisdicional – transitada em julgado – outorgando-lhe direito à compensação e, em tal caso, deverá, imprescindivelmente, habilitá-lo previamente junto à Administração Tributária competente.

Não tendo sido cogitada a existência de qualquer determinação judicial já transitada em julgado a beneficiar a Recorrente ao tempo da compensação glosada, resta a verificação quanto à existência de crédito líquido e certo por parte do contribuinte que pudesse ser oposto à Fazenda.

Dessarte, irretocável a decisão de piso.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário interposto para, ao cabo, negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado digitalmente

Rodrigo Rigo Pinheiro